



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727479/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.133 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DAVI GALLO BAROUH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 20/2003).

A jurisprudência desta Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os valores de R\$22.147,12 em cada um dos três exercícios, recebidos a título de juros, bem como excluir a multa de ofício. Vencidas, exclusivamente quanto à cobrança de multa de mora em substituição à multa de ofício, as Conselheiras Dayse Fernandes Leite e Lúcia Reiko Sakae.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Salvador que julgou procedente lançamento de IRPF dos exercícios 2005 a 2007.

A autuação decorre da reclassificação de rendimentos declarados como isentos para rendimentos tributáveis, tais rendimentos foram recebidos do Ministério Público da Bahia sob a rubrica de “Valores indenizatórios de URV”, em trinta e seis parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em virtude da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2003.

Na autuação, a autoridade fiscal não incluiu nos rendimentos tributáveis os valores referentes a décimo terceiro salário (tributação exclusiva na fonte) e os abonos de férias e apurou o imposto com base nas tabelas e alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos (abril de 1994 a agosto de 2001)

Na impugnação foi defendido o caráter indenizatório da verba e a não incidência tributária, com fundamento na Lei Estadual supra citada e na Resolução do STF nº 245/2002 e no princípio da isonomia, bem como a ilegitimidade por entender que eventual cobrança deve ser dirigida à fonte pagadora (responsável) e a exclusão de penalidade e juros com fundamento no art. 100 do CTN.

O lançamento foi julgado procedente sob o fundamento de que a verba é uma diferença salarial sujeita à incidência do imposto de renda, quanto à multa, a responsabilidade independe da intenção do agente.

Ciência da decisão em 20/06/2011 (fls. 144).

Recurso voluntário interposto em 06/07/2011 (fls. 145).

As razões do recurso voluntário, em síntese, são:

1. não foram enfrentadas no acórdão recorrido duas questões suscitadas na impugnação, caracterizando supressão de instância e violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, os quais por cautela são novamente abordados no recurso voluntário, bem como requer seja a questão submetida novamente à primeira instância:

- 1.1. a falta de legitimidade passiva da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado, limitando-se o órgão julgador a citar que a competência é exclusiva da União, sem fundamentar sua afirmação, violando os art. 5º, incisos LIV, LV e 93, inciso IX da Constituição; nesse ponto menciona o acórdão no Resp 989.419/RS entre outros;

-
- 1.2. a quebra da capacidade contributiva do recorrente, o que representa negativa do direito de petição,
- 2) a verba objeto da autuação – diferença de URV – tem natureza compensatória, não acarretam acréscimo patrimonial, não se subsumem ao art. 43 do CTN e sobre ela não incide o imposto de renda;
- 3) o acordo para pagamento dessa verba em 36 parcelas se deu por meio da Lei Complementar da Bahia nº 20/2003;
- 4) o caráter indenizatório e não incidência do imposto em verbas dessa natureza foi definido na Resolução STF nº 245/2002, em Parecer da PGFN, em decisões desse Conselho entre outros atos normativos;
- 5) agiu de boa fé, adotando entendimento da sua fonte pagadora, o que foi desconsiderado pela autoridade fiscal;
- 6) violação ao princípio da isonomia por não se adotar o mesmo tratamento dados ao MPF e aos magistrados federais cita o Resp 1.187.109-MA;
- 7) a mesma razão para considerar não tributável as verbas de mesma natureza pagas ao MPU devem ser adotadas para o presente caso;
- 8) a autoridade fiscal usou alíquotas incorretas, como se pode verificar no site da RFB, pois utilizou-se de alíquotas diferentes das que vigoravam à época de ocorrência dos fatos geradores, uma vez que no ano de 1994 e 1998 a alíquota vigente era 25%, enquanto no lançamento foram adotadas as alíquotas de 26,6% e 27,5%, respectivamente;
- 9) a IN RFB 1.127/2010 fornece regramento mais benéfico e deve ser observada;
- 10) não foram consideradas as deduções cabíveis nos respectivos exercícios;
- 11) diversamente do que se afirmou no acórdão recorrido, integraram indevidamente o lançamento o 13º salário e abonos de férias;
- 12) o recorrente agiu com boa-fé pois declarou conforme entendimento adotado pela fonte pagadora e expresso na Lei Complementar Estadual 20/2003, a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora (Ministério Público) quanto do Estado da Bahia, não se podendo cobrar do recorrente;
- 13) ainda que se considere devido o tributo, a não aplicação da multa já foi reconhecida inclusive pela Cosit na Nota Técnica Cosit nº 4, de 29 de abril de 2009, em razão de boa-fé do contribuinte; aplica-se também o disposto no inciso I do art. 100 do CTN c/c Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20/2003, cita decisões desse Conselho;
- 14) inaplicabilidade dos juros de mora e da correção monetária em razão do inciso I do art. 100 do CTN c/c Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20/2003 (não declarada inconstitucional);
- 15) a cobrança sobre diferenças de URV constitui confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINARES

DA ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO

Na impugnação consta a alegação de ilegitimidade passiva da União e de violação à capacidade contributiva, às fls. 32/37 e 40/43 , respectivamente. e no recurso voluntário sustenta-se que o acórdão da DRJ Salvador foi omissivo quanto a essas duas questões.

Aferindo a decisão hostilizada, concluo que, ainda que de forma sucinta, a alegação de ilegitimidade ativa da União foi abordada no acórdão, quando este usou como fundamento que o caso dos autos não trata de IRRF que deixou de ser retido pelo Estado da Bahia (que segundo o impugnante seria de competência do Estado por força da repartição de receita prevista no inciso I do art. 157) e sim de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos, conforme fl.140, *in verbis*:

Além disso, cabe observar que a exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

O outro ponto da suposta omissão refere-se à alegada quebra da capacidade contributiva do recorrente, como uma decorrência de a exigência do tributo ter sido provocada pelo descumprimento pelo Estado da Bahia de seu dever de retenção do imposto. Vejamos:

“..., o fato é que, de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção **não exauriu sua obrigação** e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto; consequentemente o Estado fraudador da legislação se beneficia com os acréscimos que sua inação causou.” (fls. 42).

Mais adiante, o então impugnante concluiu:

“Lançar o tributo nos termos da autuação gera quebra da capacidade contributiva do signatário.”

Cabe registrar que não é necessário que o julgador enfrente um a um todos os argumentos defensivos, desde que tenha fundamento suficiente para a decisão adotada.

Esse entendimento consta, inclusive, de um dos julgados colacionados pelo recorrente (Resp 874759/SE, fls. 60), conforme excerto seguinte:

“Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos

pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.” (Resp 874759/SE, Relator Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006)”.

Constata-se que, embora a fundamentação do acórdão não tenha mencionado específica e expressamente a alegada “quebra da capacidade contributiva”, é indubitável que abordou as razões em que se sustentava a respectiva alegação. Assim, ao afastar as premissas adotadas pelo impugnante, tornou dispensável abordar expressamente a correspondente conclusão.

O fundamento foi apostado em mais de um momento:

- a) quando adota o Parecer Normativo SRF nº 1/2002, segundo o qual a responsabilidade da fonte pagadora extingue-se no prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, sujeitando a pessoa física, a partir daí à exigência do imposto com multa e juros; e
- b) mais precisamente, quando considera que não se trata de exigência de IRRF e sim de IRPF sobre os rendimentos da pessoa física.

Reputo que a decisão foi suficientemente fundamentada no que tange à alegação em comento.

Rejeito a alegação de supressão de instância e, conseqüentemente, o pleito de de retorno dos autos à primeira instância.

A matéria central desse processo é recorrente nesse Colegiado, cujo entendimento constou, por exemplo, no Acórdão 2802-001.079, de Relatoria do Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, cujo excerto do voto transcrevo e incorporo ao presente voto como razões de decidir.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2004, 2005, 2006*

Ementa: IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 20/2003).

A jurisprudência desta Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável

quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso provido em parte.

(..)

Voto

Antes de apreciar o mérito das razões expostas em sede de recurso voluntário, cumpre analisar as questões prévias apresentadas pela recorrente em relação à nulidade da decisão de 1ª instância, por ausência de fundamentação quanto à alegada ilegitimidade ativa da União Federal para exigir imposto de renda cujo produto da arrecadação cabe ao Estado e por não enfrentar argumento relevante relativo “à quebra da capacidade contributiva”.

Não é de se acolher a argüição de nulidade por ausência de fundamentação suficiente e conseqüente cerceamento de defesa.

A decisão colegiada de 1º grau enfrentou a infundada alegação sobre a ilegitimidade ativa da União Federal, ainda que de forma sucinta. Além de ser pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes” (AgRg no Ag 1401739/RJ. DJe 29/06/2011) desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide, é de se constatar que houve a sucinta, porém, suficiente abordagem, sendo desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de não enfrentamento sobre o alegado desrespeito à capacidade contributiva, com a ressalva de se tratar de matéria de ordem constitucional, cujo pretensão para fins de afastar preceito legal expresso, ainda que a descontento deste julgador, é vedado pela lei processual administrativa (artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72).

Quanto ao pleito de tributação dos rendimentos mediante aplicação da tabela progressiva, mês a mês, é de observar que a regra a que se refere o PGFN/CRJ n. 287/2009, foi corretamente observada. Portanto, não há se falar em tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Rejeitadas as preliminares argüidas, passo ao mérito.

(...)

Com efeito, em que pese a expressa qualificação legal dada aos rendimentos pela lei baiana, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, em casos análogos, que os valores referentes ao pagamento da diferença da URV (11,98%) têm natureza remuneratória, constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN (RMS nº 19.088/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/04/2007; RMS nº 19.089/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006; RMS nº 19.196/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/2005; RMS 27.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010;

AgRg no Ag 1281129/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010;).

Esse posicionamento foi reafirmado em recente julgado da Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, cuja ementa é a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

2. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1235069/MAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0017583-0. j. em 24/05/2011 . DJe 30/05/2011.

Pela clareza do quanto decidido, transcrevo trecho de voto do Ministro José Delgado, no RMS 19.196/MS, a seguir:

“8. Infere-se dos autos que as quantias foram pagas em razão das diferenças retroativas da URV, devidamente corrigidas pelo IGPM-FGV, referentes ao período de 01 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, que corresponde aos cinco anos anteriores à decisão em que foi reconhecido o pagamento correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) decorrentes da implantação da URV.

9. Ora, vê-se claramente que as quantias foram recebidas em decorrência de diferenças não recebidas durante interregno antes mencionado, e que foram recompostas por decisão judicial.

10. Evidente, pois, que tais verbas são derivadas de benefício nitidamente salarial.

11. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio da legalidade, e, conforme bem esposado pelo Exmo. Des. Relator do acórdão recorrido, a definição prevista no inciso I, do artigo 43 do CTN se subsume ao caso em questão, isto porque, as quantias percebidas pelos recorridos são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações.

12. Ademais, o conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários e abonos e vantagens pecuniárias.(...)”

Logo, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, insuficiente a qualificação de verbas indenizatórias dada pelo art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 20/2003, para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios) da tributação pelo imposto de renda pessoa física, sob pena de ofensa à universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN (“A

incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento ...”).

Melhor sorte assiste o Recorrente quanto à exclusão das multa de ofício, pelo fato de que o não recolhimento do IRPF se deu pela classificação dada aos rendimentos pela fonte pagadora. Logo, a classificação dada foi decisiva para a conduta da recorrente, que nada mais fez do que declarar o rendimento de acordo com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora. Nesse caso, cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência do erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora à natureza dos rendimentos (processo 17883.000287/2005-03, rel. Jorge Cláudio Duarte Cardoso).

Conforme lição do saudoso Ruy Barbosa Nogueira:

*"... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro, é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. **De tudo isso decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária.**" (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107. Destaques meus).*

No mesmo sentido os seguintes acórdãos: 106-16801, 106-16360 e 196-00065, a seguir reproduzidos.

"(...) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)" (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

" (...) MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

" (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)" (acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria Pestana Marques)

O C. Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, ao admitir a exigência do imposto do contribuinte, exclui a multa em casos semelhantes ao ora posto em julgamento:

RECURSO ESPECIAL . TRIBUTÁRIO. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI N. 8218/91.

A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.

Em que pese o erro da fonte não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.

Recurso especial provido em parte para afastar a multa aplicada. RESp 439142/SC. RECURSO ESPECIAL2002/0066669-2, Min. Fraciuilli Netto, 2ª Turma, DJ 25/04/2005 p. 267.(destaques meus).

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou parcial provimento, para excluir a multa de ofício.

No que tange a questões ressaltadas no presente caso, ressalto ainda os seguintes pontos.

Quanto à alegação de violação à capacidade contributiva (e de confisco), entendo, ainda, que acatar tal pleito requer que se deixe de aplicar legislação federal sob o manto de inconstitucionalidade, o que é vedado aos Conselheiros do CARF.

Ademais, tal pretensão violaria duas Súmulas do CARF, a saber:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da União, reputo também que nos julgados apontados pelo recorrente discute-se legitimidade dos Estados membros para figurar no pólo passivo nas lides sobre restituição de IRRF, o que não é o caso dos autos.

Portanto, ainda que julgados na sistemática do 543-C o entendimento firmados nesses julgados não se aplicam ao caso presente.

O recorrente ainda sustenta que a Lei Complementar da Bahia nº 20/2003 não foi declarada inconstitucional, o que não afeta o presente julgamento, pois a decisão aqui adotada não se trata de afastar a aplicação da Lei Estadual, mas sim de definir os efeitos tributários decorrentes do recebimento das verbas pagas com fundamento naquela Lei.

Cabe salientar que o fato de uma verba ser indenizatória, por si só, não implica reconhecer sua natureza não tributável.

Esclareço que com a exclusão da multa de ofício, não subsiste a multa de mora.

Já os juros de mora são devidos, conforme previsão legal e sumular, independente da boa-fé do recorrente. A Lei Complementar e os atos mencionados não se subsumem ao conceitos de atos normativos proferidos pelas autoridade administrativas a que se refere o inciso I do art. 100 do CTN.

Súmula CARF nº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

De outro giro, quanto ao alegado erro nas alíquotas, sem razão o recorrente, pois no ano-calendário de 1994 sequer houve base de cálculo (fls. 11), muito menos exigência de tributo desse período, e no ano-calendário 1998 a alíquota era de 27,5% conforme utilizado pela autoridade fiscal (art. 21 da Lei nº 9.532/1997).

Não verifiquei erro nas tabelas divulgadas pela Receita Federal, o que reputo ao possível equívoco do recorrente em considerar o exercício ao invés do ano-calendário.

Outrossim, a IN RFB nº 1.127/2011 mencionada pelo recorrente não se aplica aos anos-calendários objeto desses autos conforme expresso em seu art. 2º, bem como em razão do disposto no art. 144 do CTN.

Por fim, deve-se observar foi publicado o acórdão do Resp nº 1227133/RS, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, que definiu como não sujeito ao imposto de renda os juros recebidos em ação trabalhista, de maneira que a partir da publicação daquele acórdão (19/10/2011), por força da norma prevista no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, deve-se reproduzir tal entendimento no âmbito dos julgados do CARF. Nestes autos, o valor recebido a esse título foi de R\$22.147,12 em cada um dos três exercícios, conforme indicado no demonstrativo de fls. 252 apresentado com a impugnação e reapresentado com o recurso voluntário (Cálculo da Diferença de URV – Abril de 1994 a Agosto de 2001) – RESUMO), os quais devem ser excluídos do auto de infração.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os valores de R\$22.147,12 em cada um dos três exercícios, recebidos a título de juros, bem como excluir a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10580.727479/2009-41
Acórdão n.º **2802-001.133**

S2-TE02
Fl. 260

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10580.727479/2009-41
Acórdão n.º **2802-001.133**

S2-TE02
Fl. 261



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.727479/2009-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº2802-001.133.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

